

A

Procuradoria-Geral do Estado do Amapá - PGE/AP

PREGÃO ELETRÔNICO n.º 108/2024

RECURSO ADMINISTRATIVO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
- PGE/AP.

A empresa TECH LEAD SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.887.021/0001-97, com sede na Tv. Dom Romualdo de Seixas, 1476 – Ed. Evolution – Salas 705 e 706 – Umarizal – Belém/PA, por meio de seu representante legal, o Sr. Geraldo Alves do Nascimento Júnior, brasileiro, empresário, casado, portador do RG nº 2.615.180 SSP/PA e CPF nº 109.026.192-68, devidamente qualificada no procedimento em epígrafe, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente, as razões recursais, em atenção à intenção de recurso manifestada e aceita no decorrer do referido procedimento, requerendo, ao final, o acolhimento do recurso, para os fins lá indicados.

I. DA DECISÃO RECORRIDA:

No caso em questão, a parte recorrente manifestou sua intenção de recorrer quanto à decisão da autoridade competente que declarou como vencedora a proposta apresentada pela empresa EMPÓRIO MACAPÁ EMPREENDIMENTOS LTDA para os lotes 02 e 03 do processo licitatório. Tal decisão, contudo, desconsiderou os vícios insanáveis presentes na documentação de habilitação da referida empresa, os quais, em tese, deveriam ter ensejado sua imediata desclassificação, bem como sua exclusão do certame. Diante disso, reitera-se desde já o pedido de revisão da decisão, com a adoção das medidas cabíveis para garantir a legalidade e a lisura do processo.

II. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO:

Atendendo ao chamamento desta Administração para o certame licitatório supramencionado, a recorrente participou do processo em igualdade de condições com os demais licitantes, observando rigorosamente as exigências legais e editalícias. Cada item do edital foi analisado e interpretado de forma diligente, resultando na apresentação

de uma proposta em conformidade com as regras, visando à contratação. Entretanto, após a análise das documentações apresentadas pelos licitantes, a Comissão de Licitação declarou como vencedora dos lotes 02 e 03 a empresa EMPÓRIO MACAPÁ EMPREENDIMENTOS LTDA, em desacordo com as normas editalícias, configurando uma decisão que se distancia dos critérios de legalidade e isonomia exigidos no processo.

A. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa EMPÓRIO MACAPÁ EMPREENDIMENTOS LTDA carecem dos elementos necessários para comprovar a aptidão técnica exigida para o presente certame, especialmente para os itens 02 e 03 do edital, que se referem a equipamentos de alta complexidade. O edital define que os switches devem ser de alto desempenho (item 02) e de distribuição de rede (item 03), ambos específicos para ambientes de datacenter.

Realizando-se a leitura do item 14.16.4.1. do edital, temos:

*“Comprovação de aptidão por meio de Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o fornecimento de material em **características e prazos compatíveis com o objeto desta licitação** para clientes do setor público ou privado.” (grifo nosso)*

Portanto, os atestados de capacidade técnica apresentados devem, no mínimo, ser compatíveis em **características e prazos** com os equipamentos descritos no objeto do edital, sob pena de não comprovar a habilitação técnica da licitante para a execução do contrato.

Diante desse contexto, procedemos à análise dos atestados apresentados pela empresa EMPÓRIO MACAPÁ EMPREENDIMENTOS LTDA.

Documento: ATESTADO.pdf | Emitente: Comercial Amazonas:

Este atestado possui apenas a constatação de fornecimento 01 (um) switch, sem marca/modelo, sem descrição dos itens, sem detalhamento dos serviços executados (instalação e configuração).

A simples descrição: "*Fornecimento de Switch 24 portas c/instalação com fornecimento de todos os materiais*" não é suficiente para validar o documento apresentado como comprovação da capacidade técnica da empresa EMPÓRIO MACAPÁ EMPREENDIMENTOS LTDA no âmbito deste certame. A ausência de informações detalhadas sobre a instalação, configuração e demais requisitos técnicos exigidos compromete sua aceitação como atestado válido.

- No título do item 02 do edital, temos: SWITCH DE REDE DE ALTO DESEMPENHO.
- No título do item 03 do edital, temos: SWITCH DE DISTRIBUIÇÃO DE REDE.

- Na descrição dos itens 02 e 03 do edital, temos a informação que os equipamentos fornecidos devem ser: ESPECÍFICOS PARA AMBIENTE DE DATACENTER.

O atestado apresentado, que menciona o fornecimento e instalação de apenas 01 (um) switch de 24 (vinte e quatro) portas, não comprova, sob nenhuma hipótese, a capacidade técnica da empresa EMPÓRIO MACAPÁ EMPREENDIMENTOS LTDA para o fornecimento de switches de alto desempenho destinados a ambientes de datacenter. Tal documento não atende às exigências do edital, que demandam comprovação específica e proporcional à complexidade do objeto licitado. Além disso, a ausência de informações detalhadas no atestado impossibilita verificar se o equipamento fornecido não se trata de um dispositivo de pequeno porte, sem gerenciamento ou até mesmo de uso doméstico, características completamente incompatíveis com as demandas técnicas e operacionais descritas no edital.

Portanto, é evidente que o documento apresentado não pode ser considerado um atestado válido para o presente processo licitatório. Os itens 02 e 03 do edital referem-se a equipamentos de alta complexidade, especificamente da linha corporativa de switches, exigindo comprovação técnica rigorosa. No entanto, o documento em questão não atende aos requisitos mínimos estabelecidos, uma vez que a mera menção ao termo "switch" é insuficiente para validá-lo.

O documento não identifica o objeto de forma clara e detalhada, deixando de especificar informações essenciais, como as quantidades, as características técnicas e os detalhes do produto ou serviço ofertado, que são indispensáveis para assegurar a conformidade técnica com o objeto licitado.

Dessa forma, o documento não atende aos requisitos do item 14.16.4.1 do edital, que especifica as condições para um Atestado de Capacidade Técnica ser considerado válido. Por conseguinte, não deve ser aceito como comprovação de experiência técnica suficiente para habilitar a empresa à prestação de serviços e fornecimento de produtos de alta complexidade.

b. Documento: ATESTADOAFUAINFORMATICAEELETRODOMESTICOS.pdf | Emitente: Prefeitura de Afuá.

c. Documento: ATESTADOEMPORITOMACAPAassinarassinado.pdf | Emitente: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI.

d. Documento: ATESTADOEMPRIOVJPERMANENTE.pdf | Emitente: Prefeitura de Vitória do Jari.

e. Documento: ATESTADOINFORMATICAECENTRAISPORTOGRANDE.pdf | Emitente: Prefeitura Porto Grande.

f. Documento: ATESTADOINFORMATICAELCORREA.pdf | Emitente: EL CORREA.

Os atestados mencionados nos itens b, c, d, e, f não comprovam qualquer aderência ao objeto do certame. Referem-se apenas a itens como liquidificadores, bebedouros, fogões e produtos de informática que não possuem qualquer similaridade técnica ou funcional com o objeto licitado. Além disso, os documentos não especificam informações essenciais, como marca/modelo, descrição detalhada dos itens, serviços executados, ou contratos de garantia e suporte, com prazos compatíveis às exigências estabelecidas no edital.

Dessa forma, os documentos apresentados não atendem aos requisitos do item 14.16.4.1 do edital, que especifica as condições para um Atestado de Capacidade Técnica ser considerado válido. Por conseguinte, não devem ser aceitos como comprovação de experiência técnica suficiente para habilitar a empresa à prestação de serviços e fornecimento de produtos de alta complexidade.

Destacamos que, para os itens 02 e 03 do presente processo licitatório, é imprescindível a comprovação da capacidade técnica para fornecimento, instalação e configuração de switches de alto desempenho destinados a ambientes de datacenter, conforme exigido no edital. No entanto, os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa EMPÓRIO MACAPÁ EMPREENDIMENTOS LTDA não demonstram a realização dessas atividades, deixando de atender aos requisitos necessários para validar sua habilitação técnica.

Ressalte-se que, caso estes documentos fossem considerados válidos, todas as empresas participantes de licitações poderiam simplesmente apresentar documentos semelhantes, desvirtuando os critérios de avaliação técnica estabelecidos.

Ora, uma exigência de comprovação que se refere especificamente a características e prazos só pode ser atendida por atestados ou certidões que sejam igualmente específicos e detalhados, contendo informações suficientes para satisfazer plenamente os critérios estabelecidos. Esse detalhamento é necessário, sob pena de não se atender à Lei.

Sérgio Resende de Barros, em publicação constante na Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (São Paulo/SP, n.89, p.52-62, out.1998/jan. 1999), apresenta brilhante peça doutrinária acerca da qualificação técnica:

Diz o administrativista:

“No original da Lei nº 8.666/93, como no texto modificado pela Lei nº 8.883/94, o § 3º do art. 30 proíbe a recusa da aptidão por similaridade, estipulando que “será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”. A admissão de similares impede a exigência de iguais, que

afastaria competidores que, mesmo não tendo ainda feito obra ou serviço igual ao objeto da licitação, podem executá-lo, por já haver executado similares. Assegura a acessibilidade e a competitividade do certame, princípios basilares da licitação, cuja inobservância a vicia.”

Outrossim, embora sublinhando a circunstância de similitude de modo a afastar a exigência de serviço igual, alerta para a regra do inciso III do caput do mesmo artigo 30:

“Mas, também para evitar o mesmo viciamento, o legislador, no inc. II do caput do mesmo art. 30, exigiu que a aptidão, à vista de contratos anteriores, se comprove pelo desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Como o caput domina o parágrafo, se este não for excepcionante, e como o § 3o não excepciona, mas complementa o inc. II do caput do art. 30, conforme evidencia a própria redação de ambos, nos quais aparece a mesma expressão - "comprovação de aptidão" - que os correlaciona, resulta daí que a exigência de "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação" se aplica a todo e qualquer atestado ou certidão de desempenho, seja baseado na igualdade ou equivalência, seja baseado na similitude ou analogia das obras ou serviços.”

E segue o professor:

“Essa conclusão geral é inegável. Ora, uma tal exigência de comprovação referida especificamente a características, quantidades e prazos, somente poderá ser atendida por atestados ou certidões que sejam também especificamente detalhados, o suficiente para satisfazê-la. Esse detalhamento é necessário, sob pena de não se atender à Lei. Agiu bem o legislador nesse ponto, pois a generalidade é incompatível com a comprovação. Afirmações genéricas e abstratas provam pouco. Toda prova

realmente eficaz é específica e concreta: contém e demonstra particularidades suficientes para identificar e comprovar o fato.

Logo, certidões ou atestados, seja por similitude, seja por equivalência, devem no seu conteúdo referir-se a contratos "in concreto", devidamente identificados pelos elementos que os individualizam: as partes e o objeto, as principais obrigações e condições contratadas, até de preço e de prazo, se as circunstâncias peculiares à contratação assim o exigirem, enfim, tudo o que for necessário para saber, em cada caso certificado ou atestado, se as características, as quantidades e os prazos das obras ou serviços já realizados comprovam, efetivamente, a sua pertinência e compatibilidade com o objeto da licitação e, por esse modo concreto, específico e efetivo, garantem o interesse público." (o grifo é nosso)

E continua Sérgio Resende de Barros:

“Esse sentido de concretude, efetividade, garantia, não se contrapõe às palavras do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ANTONIO ROQUE CITADINI:

'O administrador há de encontrar, para cada caso concreto, uma maneira objetiva de aferir a capacidade técnico-operacional dos interessados, de forma a garantir a possibilidade de participação daqueles que tenham real capacidade potencial para desenvolver obras e serviços com a segurança que o interesse público requer...'

No mesmo sentido caminha a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, que fala em qualificação técnica real, para designar a qualificação que deve ser investigada:

'Alude-se, nessa linha, à qualificação técnica real. Significa que a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta, prática. É a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez de exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências

se voltam para a efetiva condição prática de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado.'

...

Comprovar é provar, gerando evidência irrecusável. Não é simplesmente mostrar, mas demonstrar. A demonstração se produz por dados específicos e concretos, fornecidos por quem seja capaz e insuspeito para produzi-los. No caso, por quem contratou e está satisfeito com o serviço ou obra que recebeu.

“Por tudo isso, admitir certidões ou atestados genéricos e imprecisos, dados à generalidade, contendo detalhamento insuficiente, inclusive quanto à exata condição em que os emite quem os subscreve, é burlar o pressuposto de admissibilidade fixado pela Lei.” (o grifo é nosso)

B. TERMO DE REFERÊNCIA | ITEM 25 – GARANTIA | SUBITEM 25.7

O edital requer em seu item 25.7 que:

“25.7 No caso de o licitante não ser o fabricante dos objetos, ele deverá apresentar declaração/certificado do fabricante, comprovando que o produto ofertado possui a garantia solicitada neste Termo de Referência;”

A empresa EMPÓRIO MACAPÁ EMPREENDIMENTOS LTDA, em sua proposta comercial, indicou o modelo S5224F, do fabricante DELL, para o item 02, e o modelo S4128F-ON, também do fabricante DELL, para o item 03. No entanto, ao realizar uma análise detalhada da proposta e da documentação de habilitação apresentada, constatou-se que a empresa **não forneceu a declaração/certificado do fabricante comprovando que o produto ofertado possui a garantia solicitada no Termo de Referência.**

Além disso, com base nos documentos apresentados, é evidente que a empresa não apresentou e não apresentará tal declaração em momento algum, haja vista que a recorrida não possui autorização do fabricante para comercialização de produtos para o setor público brasileiro. Essa afirmação fundamenta-se na **DECLARAÇÃO DE NÃO PARCERIA** (em anexo) emitida pela própria fabricante, que confirma que a empresa EMPÓRIO MACAPÁ EMPREENDIMENTOS LTDA **não é autorizada a comercializar, produtos e serviços Dell, bem como prestar assistência técnica aos produtos ofertados.** Essa

ausência compromete a validade da proposta apresentada e demonstra a inobservância de requisitos essenciais previstos no edital, o que inviabiliza a habilitação da empresa para os itens 02 e 03 do certame.

O item 13.10.2, destaca que entre os documentos passíveis de solicitação pelo(a) pregoeiro(a), destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo(a) pregoeiro(a), sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta.

A incapacidade da empresa EMPÓRIO MACAPÁ EMPREENDIMENTOS LTDA torna-se ainda mais evidente pela sua inabilidade em apresentar uma descrição clara e detalhada dos produtos ofertados. Observa-se que a descrição dos itens 02 e 03 em sua proposta comercial consiste meramente em uma cópia das especificações do edital, sem qualquer evidência adicional que comprove a aderência técnica dos equipamentos ofertados.

Além disso, a empresa não forneceu catálogos, folhetos, folders ou links que demonstrem de forma inequívoca as características dos produtos propostos. O único documento apresentado foi um catálogo resumido dos equipamentos, o que é insuficiente, considerando que os equipamentos solicitados exigem acessórios específicos para o pleno atendimento ao objeto licitado. A ausência de comprovação da inclusão desses acessórios representa uma falha grave e compromete a conformidade técnica da proposta comercial apresentada.

Dessa forma, a proposta da empresa EMPÓRIO MACAPÁ EMPREENDIMENTOS LTDA carece de elementos essenciais que atestem a capacidade técnica necessária para atender aos itens 02 e 03, resultando na sua inadequação ao certame.

Entre tais itens podemos destacar a ausência de confirmação para:

- i. Termo de Referência/Item 02 / Subitem 5 / f. O equipamento deve ser gerenciável via: SSH .
- ii. Termo de Referência/Item 02 / Subitem 5 / g. Deve suportar NTP ou SNTP para sincronização de tempo.
- iii. Termo de Referência/Item 02 / Subitem 6 / a. Suporte ao protocolo de autenticação para controle do acesso administrativo.
- iv. Termo de Referência/Item 02 / Subitem 6 / b. Controle de acesso por porta (IEEE 802.1x).
- v. Termo de Referência/Item 02 / Subitem 6 / f. VRRP ou tecnologias similares.
- vi. Termo de Referência/Item 03 / Subitem 5 / f. O equipamento deve ser gerenciável via: SSH.
- vii. Termo de Referência/Item 03 / Subitem 5 / g. Deve suportar NTP ou SNTP para sincronização de tempo.

- viii. Termo de Referência/Item 03 / Subitem 6 / a. Suporte ao protocolo de autenticação para controle do acesso administrativo.
- ix. Termo de Referência/Item 03 / Subitem 6 / b. Controle de acesso por porta (IEEE 802.1x).
- x. Termo de Referência/Item 03 / Subitem 6 / f. VRRP ou tecnologias similares.

Dessa forma a EMPÓRIO MACAPÁ EMPREENDIMENTOS LTDA **NÃO ATENDE** aos requisitos HABILITATÓRIOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, tornando a empresa INABILITADA.

O Data Center e seus ativos representam a inteligência estratégica das instituições, tornando imprescindível evitar riscos associados à aquisição de produtos e serviços que apresentem incertezas quanto à procedência ou à gestão do contrato a ser firmado. A escolha de fornecedores sem a devida demonstração de capacidade técnica e experiência em manter equipamentos de tão alto valor e criticidade pode comprometer gravemente a operação e a segurança institucional.

A não observância de tais requisitos acarreta prejuízos significativos à Administração Pública, que podem impactar diretamente a continuidade e eficiência dos serviços. No entanto, tais riscos são evitáveis, uma vez que os critérios de habilitação estabelecidos no edital têm como objetivo justamente proteger o interesse público e assegurar a entrega de soluções confiáveis e adequadas às necessidades da Administração.

III - DO REQUERIMENTO.

ANTE O EXPOSTO, requer seja recebido o presente recurso, para o fim de que, em juízo de retratação, o Ilustre Pregoeiro, DESCCLASSIFIQUE/INABILITE a licitante EMPÓRIO MACAPÁ EMPREENDIMENTOS LTDA, por desatendimento aos itens do edital acima descritos, aplicando-se as sanções previstas no art. 156 da Lei 14.133/2021.

Não havendo retratação, seja o recurso remetido à Autoridade Superior, a fim de que essa lhe dê provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Belém, 23 de dezembro de 2024.

Geraldo Alves do
Nascimento
Júnior:10902619268

Assinado de forma digital por
Geraldo Alves do Nascimento
Júnior:10902619268
Dados: 2024.12.23 15:54:39 -03'00'

TECH LEAD SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA
Geraldo Alves do Nascimento Júnior
RG nº 2.615.180 SSP/PA
CPF nº 109.026.192-68

Eldorado do Sul/RS, 20 de dezembro de 2024

À

Procuradoria Geral do Estado do Amapá – PGE/AP

Ref.: Esclarecimentos – Programa de Canais da Dell

A DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA. (“Dell”), vem esclarecer, por meio de seu bastante procurador, em atenção ao questionamento realizado por V.Sas., que a empresa EMPORIO MACAPA EMPREENDIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº. 08.599.817/0001-30, não é uma revenda autorizada da Dell e conseqüentemente, não está vinculada ao Programa de Canais da Dell (não possuindo, portanto, a especialização exigida pela Dell para as vendas que atuam no segmento público). Informamos, outrossim que, a Dell comercializa seus produtos e serviços para o uso interno por seus clientes, conforme disposto nos Termos e Condições da Dell para pessoas jurídicas: https://i.dell.com/sites/csdocuments/Legal_Docs/pt/br/brazil-commercial-terms-of-sale-pt.pdf?_gl=1*1g84b1w*_up*MQ..*_gs*MQ..&gclid=Cj0KCQiAgJa6BhCOARIsAMiL7V8odDXZPacVgkKPkDnyXj7z_EU4j9yllcBkkkYDjHmqbVU8r1JKaNgaArwuEALw_wcB&gclsrc=aw.ds

Em sendo assim, a aquisição dos produtos e serviços da Dell para a finalidade de revenda só pode ser realizada por parceiros/revendas autorizadas pela Dell, integrantes do Programa de Canais da Dell, sob pena do cometimento de infração aos Termos e Condições da Dell, especificamente com relação ao uso dos produtos e serviços (item 1.1.).

Sem mais, atentamente.

DELL COMPUTADORES DO BRASIL
LTDA:72381189000110

Digitally signed by DELL
COMPUTADORES DO BRASIL
LTDA:72381189000110
Date: 2024.12.20 09:18:29 -03'00'

Dell Computadores do Brasil Ltda.
Juliane Casagrande Rodrigues – Gerente de Vendas.